

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO.

PROCESSO SOB O Nº: 0017283-74.2005.8.22.0001.

ASSOCIAÇÃO CIDADE VERDE, vem manifestar e requerer o que segue, em atenção à Intimação de Id 94951170, que remete ao Ofício do Procon/RO, Id 93553783.

Em 07/06/2022 (Id 77920464), o prudente juízo, ordenou *uma série de diligências periódicas por oficiais de justiça, para constatação das condições e fluxo de atendimento dos idosos de 60 a 79 anos e de idosos de 80 anos ou mais, através do monitoramento do tempo de espera para atendimento desde a emissão das senhas para atendimento até efetivo atendimento*, bem como detalhou diversos parâmetros.

Por fim, determinou a expedição dos *mandados de constatação para avaliação do sistema de prioridade de atendimento adotado, assim como a disponibilização de água e acesso a banheiro*.

Pois bem. As diligências não foram realizadas com zelo. Nesse sentido, invoca-se a manifestação de 26/04/2023, Id 90001231, por meio da qual a Autora **comprovou a insuficiência das “diligências” periódicas realizadas pelos oficiais de justiça**.

E, por essa razão, requereu a *expedição de ofício ao Procon Estadual ou outra forma que o Juízo entenda viável, para que proceda às constatações em agências bancárias, em atenção ao cumprimento do título executivo em baila, qual seja, o atendimento prioritário ao idoso (próximo a ser atendido, em qualquer caixa), fornecimento de água e acesso à banheiros*.

Ainda, pleiteou-se, mais uma vez, *seja aplicada multa pelo descumprimento já provado, bem como nova multa diária doravante, em valores compatíveis com os anos de descumprimento das ordens, até que os bancos Itaú e Banco do Brasil comprovem em juízo, de forma inequívoca, o cumprimento do título em baila*.

Excelência, urge registrar que, mais uma vez, o douto juízo teve a cautela de, no *decisum* de Id 91082018, **determinar a expedição do ofício ao Procon Estadual, nos termos requeridos pela Autora**. Ainda, ordenou urgência.

No expediente ao órgão de defesa do consumidor, Id 91388640, Vossa Excelência determinou o seguinte:

Determino ao Procon que **proceda às constatações nas agências bancárias elencadas no quadro abaixo**, cujo objetivo **é verificar o atendimento prioritário ao idoso (próximo a ser atendido, em qualquer caixa), fornecimento de água e acesso à banheiros**.

A ação em questão, 0017283-74.2005.8.22.0001, trata-se cumprimento de sentença em ação civil pública com o objeto de garantir atendimento prioritário e humanizado a grupo de consumidores vulneráveis, os idosos. **Vão anexos os documentos ID 91082018 e ID 90001231 para melhor entendimento**.

Nota-se que **a ordem é clara, inequívoca**. Ou seja, **proceder às constatações** para verificar se o idoso era o próximo a ser atendido, em qualquer caixa, além de constatar se há fornecimento de água e acesso aos banheiros.

Como se não bastasse tamanha clareza, o douto juízo ainda **anexou as peças necessárias dos autos**, quais sejam, a decisão que diz claramente que a ordem era para ser efetivada conforme pleiteado pela Autora e a própria petição da referida entidade, Ids 91082018 e ID 90001231, respectivamente.

A petição em baila continha exatamente a narrativa das vistorias frustradas dos oficiais de justiça e, portanto, **rogava por uma diligência eficiente pelo órgão de proteção ao consumidor**.

Porém, sobreveio resposta, Id 93553783, nos termos seguintes:

informamos que a equipe de fiscalização compareceu a todas as agências mencionadas no referido ofício durante os dias 10,11 e 12 de julho, na oportunidade **os bancos foram questionados** quanto a política de atendimento para correntistas prioritários, bem como quanto ao fornecimento de água e banheiros, sendo requerido **que apresentem resposta** no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Excelência, **não é aceitável que um órgão de defesa do consumidor tenha dificuldade de interpretar a vossa ordem, que foi clara no sentido de que ele procedesse às constatações nas agências. Afinal, trata-se de atividade primária do próprio órgão!! (fiscalizar, constatar etc.)**.

Ora. Se fosse para oficiar aos bancos para pedir informações, o juízo teria feito! Se fosse para pedir informações, o juízo não teria “enviado” os oficiais de justiça.

Enfim, sob qualquer ótica que se analise os documentos enviados pelo juízo ao Procon, o contexto narrado na petição recebida pelo Procon etc., a resposta do Procon, salvo melhor juízo, configura os crimes de desobediência e prevaricação.

Pelo exposto, requer-se, **em caráter de urgência**, com fulcro na prioridade do idoso, procedimento (ACP) e pelo fato de ser cumprimento de sentença que se arrasta há anos:

- a) Seja determinado ao Coordenador do Procon, sob pena de prisão pelo crime de desobediência e de multa diária e pessoal, que proceda às constatações em até 5 dias úteis, com a qualidade necessária para a avaliação pelo juízo quanto ao cumprimento do título executivo em baila, como ordenado outrora aos oficiais de justiça e com as considerações realizadas pela entidade autora na petição já mencionada na ordem anterior ao Procon;
- b) Seja advertido ao Coordenador que, na hipótese de novo descumprimento, poderá ser enviada cópia dos fatos à Corregedoria do Estado, à Delegacia de Polícia, e ao Ministério Público – Promotoria da Probidade Administrativa - para apuração da conduta na esfera administrativa, judicial e criminal;

Nestes termos, Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2023.

GABRIEL TOMASETE
OAB/RO 2.641